

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tratar da divulgação do benefício previsto no art. 32.

**Autores:** Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2019, busca acrescentar art. 32-A à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, cujo art. 32 trata da reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual, para tratar de sua divulgação. Prevê que, nos locais de venda de passagens, em terminais rodoviários, e nos sítios de comercialização de passagens em meio virtual, deverá ser afixada ou constar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que há a previsão do referido benefício.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, embora o benefício estipulado no aludido art. 32 esteja bem claro, é necessário que haja sua correta divulgação, uma vez que os jovens de baixa renda podem não estar totalmente cientes sobre seus direitos. Deve-se então obrigar que os pontos de comercialização de passagens, sejam eles físicos, como guichês em terminais rodoviários, assim como virtuais, como sítios de vendas e reservas de passagens, façam essa divulgação de forma clara e legível, à vista do consumidor.



A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Viação e Transportes – CVT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Entre os direitos previstos, estão a reserva de vagas gratuitas para jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual. O art. 32 da Lei citada prevê, no inciso I, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda e, no inciso II, a reserva de 2 (duas) vagas por veículo, com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. Entende-se como jovem de baixa renda aqueles com idade entre 15 e 29 anos, com família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

A divulgação desse direito é importante e necessária, para que os jovens de baixa renda estejam cientes sobre a utilização dessa prerrogativa. Os pontos de comercialização de passagens ou sítios virtuais de vendas e reservas de passagens devem ser utilizados para tal fim. Políticas voltadas para a juventude brasileira devem ser objeto de constante aperfeiçoamento e divulgação.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.005, de 2019.



Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2021-15843



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212100630800>

